



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2023

I – RELATÓRIO:

A matéria ora em análise refere-se ao Projeto de Lei nº 19/2023 que estabelece normas sobre segurança escolar nas unidades de ensino de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e superior do Município de Nova Venécia/ES, de iniciativa dos vereadores Damião Bonomete e Pedro Henrique Pestana Gonçalves.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de março de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno.

À fl. 10 observa-se que fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno. Portanto, cabe-se exarar o parecer no prazo regimentalmente previsto, o qual o faço conforme os fundamentos abaixo expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é seguido pelo princípio extensível aos dispositivos constitucionais no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Pois bem, a iniciativa de matéria que trata de normas gerais acerca da segurança escolar, é de competência comum, não se encontrando no rol de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Nesse sentido, convém destacar o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Pretensão que envolve a Lei nº 1.454, de 17 de maio de 2019, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas e adjacências, existentes no município de Lindóia" — Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo — Teor da norma contestada que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores — Ausência de interferência na gestão administrativa — Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade por alegada falta de indicação de fonte de custeio ou em razão de a norma criar novas despesas, porquanto, além de não versar sobre assunto de competência exclusiva, eventual gasto apenas impediria a aplicação no mesmo exercício financeiro - Tema de repercussão geral estabelecido pelo E. STF (Tema 917) em recurso cujo julgamento se consignou a inexistência de inconstitucionalidade por não estar configurado vício de iniciativa e violação à separação de poderes em lei sobre o exato mesmo assunto de instalação de câmeras em escolas públicas municipais e cercanias — Segurança de usuários de serviços públicos e servidores que já integram as obrigações dos administradores públicos — Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos — Precedente deste C. Órgão Especial — Inconstitucionalidade não configurada — Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2231687-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020)

Verifica-se assim, que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência comum a qualquer dos agentes legitimados no texto do art. 44 da Lei Orgânica. Portanto, no presente caso, a iniciativa parlamentar é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

Por outro lado, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Com efeito, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, uma vez que é relativa às medidas a serem adotadas para que haja uma maior segurança nas unidades de ensino sediadas no Município de Nova Venécia.

Handwritten signature: Arouca



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Sendo assim, não há dúvida acerca da predominância de interesse que embasa a competência local para legislar acerca da matéria sob análise.

Quanto ao mérito, conforme a justificativa apresentada pelos autores às fls. 05/06, o objetivo principal da propositura é a adoção de medidas que possam garantir um ambiente escolar mais seguro para todas as pessoas que a ele frequentam, sejam alunos, professores e demais colaboradores.

Infelizmente, nos últimos tempos podemos verificar uma escalada crescente de ataques às escolas pelo país afora. Dessa forma, cabe-nos dar uma resposta imediata à sociedade através de ações eficazes para preservar a integridade física e emocional dos usuários e frequentadores do ambiente escolar.

Por tais razões, entende-se que o Projeto de Lei nº 19/2023 reúne condições para prosperar nas demais fases do processo legislativo.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 19/2023.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de abril de 2023; 69ª de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
RELATOR – Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE

PELAS CONCLUSÕES



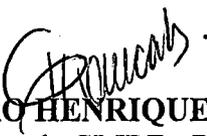
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 19/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Membro da CLJRF - RELATOR